

Acórdão: 5.384/21/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000941189-21
Recurso de Revisão: 40.060150116-87
Recorrente: Companhia Brasileira de Alumínio
IE: 326003208.33-41
Recorrido: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Daniele Vaccarini Fernandes/Outro(s)
Origem: DF/Juiz de Fora - 1

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. Nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. No caso dos autos, a Fiscalização reconheceu que se encontrava decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário, relativamente aos fatos geradores ocorridos no período de 01/01/12 a 31/12/12, uma vez que a intimação da lavratura do Auto de Infração ocorreu em 10/01/18. Matéria não objeto de recurso.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE – NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a bens do ativo imobilizado, uma vez que a Impugnante entregou em desacordo com a legislação pertinente as informações relativas ao CIAP, modelo EFD, deixando de comprovar a legitimidade dos créditos apropriados, nos termos estabelecidos na legislação vigente. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Exigências remanescentes de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75. Acórdão ajustado após Pedido de Retificação uma vez que não restaram exigências vinculadas a tal acusação fiscal.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – BEM DO ATIVO PERMANENTE - BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO - MATERIAL DE USO E CONSUMO. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de aquisições de materiais destinados ao uso ou consumo e de bens destinados ao Ativo Permanente alheio à atividade do estabelecimento, portanto, em desacordo com o previsto no art. 70, incisos III e XIII do RICMS/02 e Instruções Normativas nºs 01/98 e 01/86, que vedam a apropriação de tais créditos. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Exigências remanescentes de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no inciso XXVI do art. 55, ambos da Lei nº 6.763/75. Mantida a decisão recorrida.

Recurso de Revisão conhecido e não provido à unanimidade.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento por meio do qual foram apuradas as seguintes irregularidades:

1) estorno de crédito de bens contabilizados no Ativo Imobilizado, apropriados em parcelas de 1/48 (um quarenta e oito avos), classificados pelo Fisco como bens alheios à atividade do estabelecimento.

Os bens estão relacionados na planilha de fls. 78 com os valores estornados consolidados por exercício na planilha de fls. 21.

2) apropriação indevida de créditos de ICMS em razão da escrituração de documentos destinados ao ativo imobilizado em desacordo com a legislação tributária.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, da Lei nº 6.763/75.

Em sessão de julgamento do dia 11/02/20, a 1ª Câmara, por meio do Acórdão nº 23.495/20/1ª, declarou o lançamento parcialmente procedente. A decisão foi assim registrada:

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CCMG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM INDEFERIR O PEDIDO DE PERÍCIA. NO MÉRITO, PELO VOTO DE QUALIDADE, EM JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O LANÇAMENTO, NOS TERMOS DA REFORMULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EFETUADA PELA FISCALIZAÇÃO ÀS FLS. 455/465, NOS TERMOS DO PARECER DA ASSESSORIA DO CCMG. VENCIDOS, EM PARTE, OS CONSELHEIROS MARCELO NOGUEIRA DE MORAIS (REVISOR) E RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI, QUE EXCLUÍAM, AINDA, O ITEM "BALANÇA INTEGRADORA". PELA IMPUGNANTE, SUSTENTOU ORALMENTE O DR. GUILHERME CEZAROTI E, PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, A DRA. MARIA TERESA LIMA LANA ESTEVES. PARTICIPARAM DO JULGAMENTO, ALÉM DOS SIGNATÁRIOS, OS CONSELHEIROS VENCIDOS.

Intimado da decisão, o Contribuinte apresentou em um só tempo, Pedido de Retificação de fls. 643/664 e Recurso de Revisão de fls. 667/699.

Seguindo o trâmite processual, o Pedido de Retificação foi admitido por meio do Despacho de fls. 715/718, com base no art. 180-A da Lei nº 6.763/75.

Assim, em sessão de julgamento do dia 08/09/20, a 1ª Câmara, por meio do Acórdão nº 23.542/20/1ª, deu provimento parcial ao Pedido de Retificação, conforme decisão transcrita a seguir:

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CCMG, À UNANIMIDADE, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO PEDIDO DE RETIFICAÇÃO PARA, EM RELAÇÃO À ACUSAÇÃO FISCAL DE "VALOR ESTORNADO - ATIVO IMOBILIZADO - REFERENTE AO LANÇAMENTO EFETUADO PELO CONTRIBUINTE DIRETAMENTE NO REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS SEM O RESPECTIVO RESPALDO DOS NECESSÁRIOS REGISTROS CIAP-

EFD", SER AJUSTADO O ACÓRDÃO, UMA VEZ QUE NÃO RESTARAM EXIGÊNCIAS VINCULADAS A TAL ACUSAÇÃO FISCAL. E, AINDA, PARA AJUSTAR O PARÁGRAFO O QUAL CITA "PROVA ESSA NÃO APRESENTADA PELA AUTUADA QUER SEJA NO MOMENTO DA IMPUGNAÇÃO OU QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL" PARA CONSTAR "PROVA ESSA NÃO APRESENTADA PELA AUTUADA NAS OPORTUNIDADES DA IMPUGNAÇÃO OU NO ADITAMENTO DESTA", NOS TERMOS DO 2º PARECER DA ASSESSORIA DE FLS. 603/605 NO QUAL SE BASEOU O ACÓRDÃO Nº 23.495/20/1ª. PELA RECORRENTE, SUSTENTOU ORALMENTE O DR. GUILHERME CEZAROTI E, PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, O DR. DIÓGENES BALEEIRO NETO. PARTICIPARAM DO JULGAMENTO, ALÉM DOS SIGNATÁRIOS, OS CONSELHEIROS FLÁVIA SALES CAMPOS VALE (REVISORA) E MARCELO NOGUEIRA DE MORAIS.

DECISÃO

No caso em tela, a Recorrente propugna pela reforma da decisão utilizando-se dos mesmos fundamentos constantes da impugnação e já abordados no acórdão recorrido.

Novamente no Recurso, a Recorrente pede a realização de perícia, contudo, cumpre ressaltar que a decisão sobre pedido de produção de prova pericial é irrecorrível na esfera administrativa, a teor da previsão contida no Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

RPTA

Art. 170. São irrecorríveis, na esfera administrativa:

(...)

d) pedido de produção de prova;

(...)

Verifica-se, mesmo assim, que a Câmara Especial discutiu a questão do pedido de perícia e decidiu pelo seu indeferimento com base no art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08:

RPTA

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

§ 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

(...).

Analisando-se o mérito do presente Recurso de Revisão e considerando-se que os fundamentos utilizados pela 1ª Câmara de Julgamento foram também adotados na presente decisão, ficam ratificados, na íntegra, os termos constantes dos Acórdãos nºs 23.495/20/1ª e 23.542/20/1ª, conforme autoriza o art. 58 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 44.906 de 26/09/08, c/c Deliberação nº 01/17 do Conselho Pleno do CCMG.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em lhe negar provimento. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Guilherme Cezaroti e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis (Revisor), Cindy Andrade Moraes, Carlos Alberto Moreira Alves e Thiago Álvares Feital.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2021.

**Gislana da Silva Carlos
Relatora**

**Geraldo da Silva Datas
Presidente**

CS/D